DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7929/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10820/2017
PROTOCOLO	: 1820605
.	
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR (A)	: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
LICITANTES (A)	: ARIVALDO LUIZ DE MORAIS, EDER CARLOS CHIARETI – ME , ANTÔNIO GILDO DE SOUZA – ME, VILSON FERREIRA DOS SANTOS E LUIZ COIMBRA DE MELO - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2017
OBJETO	: TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS, MATRICULADOS NA REDE PUBLICA DE ENSINO, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
VALOR	: R$ 556.294,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS)

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 08/2017, celebrado entre o município de Alcinópolis e as empresas Arivaldo Luiz de Morais, no valor de R$ 223.665,00 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), Eder Carlos Chiareti – ME , no valor de R$ 89.590,00 (oitenta e nove mil, quinhentos e noventa reais), Antônio Gildo de Souza – ME, no valor de R$ 133.765,00 (cento e trinta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais), Vilson Ferreira dos Santos, no valor de R$ 43.400,00 (quarenta e três mil e quatrocentos reais) e Luiz Coimbra de Melo – ME, no valor de R$ 65.875,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais), tendo por objeto o transporte escolar dos alunos residentes na zona rural do município de Alcinópolis, matriculados na rede publica de ensino, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-16767/2017 (fls. 352-356) pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-4ªPRC-10005/2017 (fl. 357) pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório.

É o relatório**.**

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 08/2017 atendeu as normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e encontra-se de acordo com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Desta forma, de acordo com a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 08/2017, celebrado entre o município de Alcinópolis e as empresas Arivaldo Luiz de Morais, Eder Carlos Chiareti – ME , Antônio Gildo de Souza – ME, Vilson Ferreira dos Santos e Luiz Coimbra de Melo - ME, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Campo Grande, MS, 31 de julho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (art.. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.